



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**  
**RUA JOÃO AMORIM, 160 - CAIXA POSTAL 18 – 36220-000.**  
**FONE (32) 3346-1255 - MINAS GERAIS**

ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS – LEI Nº 2.035/2021

ANTÔNIO CARLOS, SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2023, EDIÇÃO Nº 342

**PODER EXECUTIVO**

*Prefeito: Marcelo Ribeiro da Silva*

**DECRETO MUNICIPAL Nº 635 DE 06 DE  
OUTUBRO DE 2023**

DECLARA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NO PRÓXIMO DIA 13 DE OUTUBRO DE 2023.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o feriado do dia 12 de outubro deste ano de 2023 (Dia de Nossa Senhora Aparecida),

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado PONTO FACULTATIVO nas repartições Públicas Municipais, no próximo dia 13 de outubro de 2023.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica às unidades e aos serviços considerados essenciais que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 06 de outubro de 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**DECRETO MUNICIPAL Nº 636 DE 07 DE  
OUTUBRO DE 2023**

DECLARA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO E EMERGENCIAIS AS OBRAS DE RECONSTITUIÇÃO/RECONSTRUÇÃO DE VIA, TROCA E MELHORIAS DA DRENAGEM DANIFICADA NA RUA 06 - BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA, NA RUA LIMA DUARTE - BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, E NA COMUNIDADE MANTIQUEIRA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a legislação vigente, em especial com disposto na Lei Federal 12.561/2012 e na resolução CONAMA nº 369/2006;

**Considerando** o parecer técnico nº 62/2023, exarado pela Defesa Civil do Município de Antônio Carlos, no qual foi relatada a necessidade de intervenção emergencial visando à reconstituição/reconstrução de via, troca e melhorias da drenagem danificada nos seguintes locais:

- Rua 06, Bairro Sagrada Família;
- Comunidade Mantiqueira;
- Rua Lima Duarte, Bairro Nossa Senhora Aparecida.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam declarados como relevante interesse público e emergenciais os serviços de reconstituição/reconstrução de via, troca e melhorias da drenagem danificada, nas coordenadas abaixo citadas, com objetivo de minimizar os riscos de desastres no município, proteção de seus munícipes e dignidade da pessoa humana.

- **Rua 06, Bairro Sagrada Família** - coordenada topográfica: 21.33143959S 43.7541765W;
- **Comunidade Mantiqueira** - coordenada topográfica: 21 45018782S 43.69632789W;
- **Rua Lima Duarte, Bairro Nossa Senhora Aparecida** - coordenada topográfica: 21°19'33"S-43°45'44"W;

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 07 de outubro de 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

**DECRETO MUNICIPAL Nº 637 DE 17 DE  
OUTUBRO DE 2023**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS PARA ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS, COM PREVISÃO LEGAL NO ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, VISANDO OS FINS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são

conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a função social da propriedade urbana insculpida no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os instrumentos de implementação da política urbana previstos na Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), bem como os procedimentos previstos nos arts. 1.275 e 1.276 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil), art. 746 do Código de Processo Civil e art. § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** O imóvel urbano localizado neste Município que esteja abandonado pelo proprietário e que não se encontrar na posse de terceiros poderá ser arrecadado, como bem vago e passar, 03 (três) anos depois, à propriedade do Município de Antônio Carlos, nos termos do artigo 1.276 do Código Civil Brasileiro.

**Parágrafo único.** Haverá presunção absoluta de abandono do imóvel e da intenção de não mais o conservar em seu patrimônio quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, deixar de proceder ao pagamento dos ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1.276, § 2º, do Código Civil e do artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 2º** O procedimento administrativo para arrecadação de imóveis urbanos abandonados se iniciará de ofício pelo Poder Público Municipal ou mediante formalização de denúncia por qualquer munícipe, e observará o seguinte:

I - Identificada a existência de bem imóvel urbano abandonado neste Município, o Poder Público Municipal procederá a abertura de processo administrativo de arrecadação, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) Cadastro do imóvel junto ao Município;
- b) Certidão de eventuais débitos fiscais emitida pela Divisão de Tributação e Fiscalização Municipal;
- c) Cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

d) Relatório detalhado, descrevendo o tempo e situação de abandono do imóvel, instruindo o relatório com croquis, fotografias e outras informações pertinentes.

II - O proprietário do imóvel será notificado para, querendo, apresentar impugnação acompanhada dos documentos que entender necessários no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação ou da publicação do edital previsto no inciso III do artigo 3º deste Decreto;

III - A ausência de manifestação do titular do domínio no prazo retro será interpretada como concordância com a arrecadação, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei Federal nº 13.465/2017;

IV - Apresentada a impugnação pelo proprietário ou verificada a ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão remetidos à Comissão de Análise de Imóveis Abandonados para decisão;

V - Estando presente os requisitos do artigo 1º deste Decreto para fins de arrecadação, a Comissão de Análise de Imóveis Abandonados proferirá decisão, declarando o abandono do imóvel e determinando a arrecadação do imóvel como bem vago, que será submetida à homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Da decisão da Comissão de Análise de Imóveis Abandonados "que declara o abandono do imóvel e determina a arrecadação do mesmo como bem vago", caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no átrio e no Órgão Oficial do Município de Antônio Carlos;

VII - No mesmo ato de homologação da decisão da Comissão de Análise de Imóveis Abandonados prevista no inciso V deste artigo ou em caso de sua manutenção em julgamento de eventual recurso, o Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá "Decreto de Arrecadação de Imóvel Abandonado como Bem Vago", que deverá ser publicada no átrio e no Órgão Oficial do Município de Antônio Carlos;

**Art. 3º** A notificação a que se refere o artigo 2º, inciso II, deste Decreto, poderá ser realizada pelos seguintes meios:

I - Por correio, com aviso de recebimento, no endereço constante no cadastro imobiliário junto à Prefeitura;

II - Mediante notificação pessoal realizada por servidores municipais;

III - Por meio de edital a ser publicado no átrio e no Órgão Oficial do Município de Antônio Carlos, quando se verificar que o proprietário encontra-se em local incerto e não sabido.

**Art. 4º** O procedimento administrativo deverá ser coordenado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), e atribuído a uma comissão permanente - Comissão de Análise e Gerenciamento dos Imóveis Abandonados (CAGIM), que terá as seguintes atribuições e competências:

I – Condução do procedimento administrativo para arrecadação de imóveis urbanos abandonados;

II - Analisar as impugnações dos proprietários;

III - Decidir sobre o abandono do imóvel, determinando a arrecadação do imóvel como bem vago, se for o caso.

**Art. 5º** A Comissão de Análise e Gerenciamento dos Imóveis Abandonados (CAGIM) terá a seguinte composição:

I - 1 (um) servidor público do quadro de cargos efetivos do setor de cadastro imobiliário;

II - 1 (um) procurador municipal;

III - 1 (um) engenheiro;

IV – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

**§ 1º** O Presidente da presente comissão deverá ser o servidor detentor do cargo de Procurador Municipal.

**§ 2º** Havendo necessidade, a Comissão poderá contar com a colaboração da Secretaria Municipal de Obras, no que for necessário.

**Art. 6º** Concluído o processo, o Chefe do Poder Executivo decretará a arrecadação do bem imóvel, ficando sob a guarda e posse provisória do Município por 03 (três) anos, contados da data da publicação do presente Decreto, conforme artigo 1.276 do Código Civil.

**§ 1º** Será dada publicidade ao Decreto de Arrecadação de Imóvel Abandonado como Bem Vago, mediante publicação da íntegra de seu conteúdo no Órgão Oficial do Município de Antônio Carlos e em jornal de grande circulação local, bem como fixada sua cópia no átrio do Ente Municipal.

**§ 2º** Deverá ainda ser realizada a publicação do edital informando aos interessados que o bem imóvel encontra-se em estado de abandono e que, conforme Processo Administrativo específico fora realizada sua arrecadação pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º** O Edital deverá ser publicado por 2 (duas) vezes na Imprensa Oficial, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre cada publicação, fixando-se ainda uma cópia no próprio imóvel arrecadado em local visível.

**§ 4º** O Ente Municipal, a partir da guarda e posse provisória poderá dar finalidade pública ao imóvel arrecadado, para que este atinja prontamente os objetivos econômicos, sociais e culturais a que se destina.

**§ 5º** Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina, cabendo à Secretaria Municipal de Obras promover o registro e arquivamento de toda a manutenção realizada e o valor dos respectivos custos, arquivando-se as informações no processo administrativo.

**Art. 7º** Antes do término do prazo previsto no artigo 6º desta Lei, o estado de abandono somente se cessará se o proprietário do imóvel, cumulativamente:

I - Comparecer e reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, dando-lhe função social;

II - Efetuar previamente o pagamento integral dos débitos fiscais existentes sobre o imóvel, na forma e com os acréscimos previstos na legislação tributária municipal;

III - Ressarcir previamente o Município, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido em razão do exercício da posse provisória, sendo vedado o parcelamento.

**Art. 8º** Os débitos fiscais relativos ao bem imóvel arrecadado somente serão

cancelados após a transferência de propriedade ao Município de Antônio Carlos.

**Art. 9º** Os imóveis que passarem à propriedade do Município em razão de abandono de antigo proprietário e arrecadação como bens vagos na forma deste Decreto serão destinados, preferencialmente, à instalação de órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta do Município de Antônio Carlos, bem como à prestação de serviços públicos ou, quando impossível ou inviável tal aproveitamento, poderão ter outras destinações de interesse do Município, observada a legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os imóveis arrecadados pelo Município também poderão ser objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins culturais, filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

**Art. 10.** Publicado o “Decreto de Arrecadação de Imóvel Abandonado como Bem Vago”, a Procuradoria-Geral do Município (PGM) encaminhará os atos necessários à imediata imissão na posse e requererá, em 3 (três) anos a contar da data da publicação do presente Decreto, o registro perante o Registro de Imóveis para transferência da propriedade.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 17 de outubro de 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**

Prefeito Municipal de Antônio Carlos

#### **LEI Nº 2121, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.**

**Dispõe as normas de concessão e utilização do “Cordão Girassol” como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas do município de Antônio Carlos e dá outras providências**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o uso do “Cordão Girassol” como símbolo de identificação e auxílio de orientação de pessoas com

deficiência oculta do Município de Antônio Carlos.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por ser fisicamente evidente, possuindo impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas:

II - cordão de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, conforme o Anexo Único desta Lei;

**Art. 3º** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, mediante o uso do “Cordão de Girassol”, garantindo o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta lei, uma vez que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 4º** O uso do “cordão de Girassol” é facultado às pessoas que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

**Parágrafo único:** O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados a pessoa com deficiência e não dispensa a apresentação de documento comprobatório de deficiência oculta caso seja solicitado.

**Art. 5º** Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do “Cordão de Girassol” para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

**Art. 6º** Poderá a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais instituições eventualmente parceiras, promover continuamente campanhas educativas de sensibilização do uso do “Cordão de Girassol”.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 DE OUTUBRO DE 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2122, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.**  
**Promove adequação orçamentária no âmbito do Município de Antônio Carlos/MG e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de R\$ 121.887,28 (Cento e vinte um mil, oitocentos oitenta sete reais e vinte oito centavos) para a execução da Lei Complementar Federal nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo)**

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Antônio Carlos/MG crédito especial, no valor de R\$ 121.887,28 (Cento e vinte um mil, oitocentos oitenta sete reais e vinte oito centavos), destinados a aplicação dos Recursos da Lei Complementar Federal nº 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, com à inclusão da Atividade 2.387, e elementos de despesas, conforme descrito abaixo:

3.3.90.30.00	MATERIAL	E
CONSUMO.....		
...14.760,55		
3.3.90.31.00	PREMIAÇÕES CULT. ART.	
CIEN. E OUTRAS.....		10.542,03
3.3.90.35.00	SERVIÇOS	DE
CONSULTORIA.....		
. 7.410,75		
3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE	
TERCEIROS PESSOA FISICA.....		35.140,10
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE	
TERCEIROS PESSOA JURIDICA.....		54.033,85

**Art. 2º** Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme as seguintes fontes:

I - na fonte 1053 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º - Audiovisual, no valor de R\$ 86.747,18 (oitenta seis mil, setecentos e quarenta sete reais, dezoito centavos); e

II - na fonte 1054 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º - Demais Setores da Cultura, no valor de R\$ 35.140,10 (trinta cinco mil, cento e quarenta reais e dez centavos).

**Art. 2-A** Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar ao Legislativo Municipal relatório com todos os beneficiários da Lei Paulo Gustavo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

**MARCELO RIBEIRO DA SILVA**  
Prefeito Municipal